

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2003

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ANDRÉ LUIZ

**Relator:** Deputado NELSON BORNIER

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob epígrafe determina que os estabelecimentos comerciais que vendem alimentação e bebidas, a exemplo de bares, restaurantes e similares, ficam obrigados a manter à disposição do consumidor copos, pratos, talheres e demais utensílios descartáveis para uso, se assim o desejar.

Estabelece ainda que o não cumprimento da lei acarretará multa ao estabelecimento infrator e, no caso de reincidência, este deverá ter cassada sua autorização para funcionamento.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-nos observar que é, no mínimo, curioso constatar que estamos apreciando uma proposição, cujo mérito sequer deveria ser objeto de lei em nosso País, uma vez que a adoção de material descartável para servir bebidas e alimentação, em bares e restaurantes, deveria decorrer de uma cultura de higiene que caracteriza as nações civilizadas.

Isto posto, devemos nos voltar para nossa realidade, na qual o consumidor é vítima, com relativa freqüência, da péssima higiene de muitos estabelecimentos que comercializam alimentação e bebidas. Assim, não raras vezes, temos notícias de que a vigilância sanitária em cada Estado faz autuações e lacra bares e restaurantes em razão de estarem expondo a saúde dos consumidores ao risco de doenças e contaminação por bactérias em decorrência das péssimas condições de higiene desses estabelecimentos.

Diante dessas constatações, cumpre-nos elogiar a iniciativa do ilustre autor do PL nº 1.050/03, Deputado André Luiz, porque nos oferece a oportunidade de trazer um disciplinamento legal para um problema que pode afetar seriamente a saúde dos consumidores que freqüentam bares e restaurante no seu dia-a-dia.

Entendemos, *data vênia*, que o art. 1º da proposição carece de um aprimoramento redacional, uma vez que o seu *caput* e o parágrafo único estão imprecisos e redundantes. Por esta razão apresentamos emenda, em anexo, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 1º O estabelecimento comercial que vende alimentação e bebidas fica obrigado a disponibilizar ao consumidor material descartável para consumo de seus produtos.*

*§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por material descartável, para fins de consumo de alimentação ou bebidas, copos, pratos, talheres, canudos e utensílios similares, fabricados em material que comprovadamente não causem danos à saúde humana.*

*§ 2º Em hipótese alguma e sob pena de multa, independentemente do material utilizado na sua fabricação, o material*

*descartável poderá ser reutilizado pelo estabelecimento, sendo facultada sua reciclagem de acordo com a legislação em vigor.”*

Acreditamos que esta nova redação do art. 1º permitirá um melhor entendimento do mandamento legal, evitando interpretações equivocadas que possam prejudicar a aplicação da lei.

Face ao exposto, somos favoráveis a **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.050, de 2003, com a adoção da única emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado **NELSON BORNIER**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2003

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências.*

#### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 1º O estabelecimento comercial que vende alimentação e bebidas fica obrigado a disponibilizar ao consumidor material descartável para consumo de seus produtos.*

*§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por material descartável, para fins de consumo de alimentação ou bebidas, copos, pratos, talheres, canudos e utensílios similares, fabricados em material que comprovadamente não causem danos à saúde humana.*

*§ 2º Em hipótese alguma e sob pena de multa, independentemente do material utilizado na sua fabricação, o material*

*descartável poderá ser reutilizado pelo estabelecimento, sendo facultada sua reciclagem de acordo com a legislação em vigor.”*

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado **NELSON BORNIER**

2003.5984.191